

TC 015.100/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04), Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior (**CPF 104.828.143-49**)

Procurador: José Moreira Lima Júnior – OABCE 6.968, Ana Paula Lopes de Melo Cesar – OAB/CE 14.356, Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB/CE 15.096 e Maria Sônia Rodrigues – OAB/CE 9.811 (peça 1, p. 113)

Proposta: correção de erro material

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE (gestões: 1997-2000 e 2005-2008) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total dos recursos no valor de R\$ 59.655,13, repassados ao Município de Baturité/CE por força do Convênio 2388/1999, assinado em 30/12/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município de Baturité/CE, conforme o plano de trabalho aprovado.

EXAME TÉCNICO

2. O processo foi apreciado pelo Acórdão 8365-2ª. Câmara, Ata 24/2016-2ª. Câmara, adotado na Sessão de Ordinária de 12/7/2016.

3. Da leitura da decisão observa-se que a alínea 9.4, relativa a autorização de parcelamento das dívidas, menciona-se somente a atualização monetária das parcelas, deixando de informar a incidência dos correspondentes acréscimos legais, conforme dispõe o §1º do art. 217, do RITCU. Essa lacuna poderia ensejar uma convicção errônea por parte dos responsáveis de que não haveria incidência de juros na dívida, caso optasse por seu pagamento parcelado.

4. Ademais, verifica-se erro material no número do CPF do responsável Hélio Dantas de Almeida Júnior, razão pela qual será proposta sua correção (item 3 do Acórdão).

5. Assim, verificado erro material no Acórdão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, via MP/TCU, nos termos do Enunciado da Súmula-TCU 145, com proposta de retificação dos itens em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo retificação do Acórdão 8365-2ª. Câmara, Ata 24/2016-2ª. Câmara, adotado na Sessão de Ordinária de 12/7/2016, por inexactidão material, quanto a identificação do responsável Hélio Dantas de Almeida Júnior bem como o teor do item 9.4 nos termos a seguir descritos:

a) no item 3, **onde se lê:** “3. Responsáveis: (...) Hélio Dantas de Almeida Júnior (**CPF 104.828.143-40**) e (...)”; **leia-se:** “3. Responsáveis: (...) Hélio Dantas de Almeida Júnior (**CPF 104.828.143-49**); e

b) no item 9.4, **onde se lê**: “9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, **atualizadas monetariamente até a data do pagamento**, esclarecendo (...)”; **leia-se**: “9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, **sobre as quais incidirão correção monetária e os correspondentes acréscimos legais**, esclarecendo (...)”.

Secex-CE, em 19 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Cristina Choairy
AUFC/Assessora – Matr. 5098-9